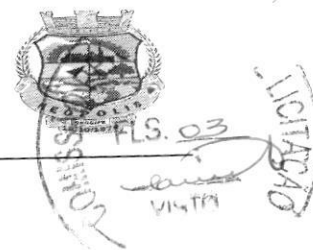




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO

(PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – COVID-19 – LEI Nº 13.979 – Dispensa de Licitação)

1. OBJETO

1.1. O presente Projeto Básico estabelece parâmetros para contratação emergencial de empresa especializada na prestação centralizada de serviço de publicidade destinados, exclusivamente ao combate da proliferação, orientação do cidadão, divulgação das ações de prevenção acerca do Coronavírus, conforme art. 24. IV da lei 8.666/93 e §1º art. 4º da lei 13.979/2020 - COVID-19, obedecendo as Normas Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão – CENP. Para deflagrar processo administrativo por Dispensa Emergencial de Licitação e atender as condições, quantidade e exigências estabelecidas neste Projeto Básico, com fulcro nos fatos e fundamentos que serão apresentados a seguir.

1.2. Detalhamento do Objeto/serviços

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR EM RS	
				VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	SERVIÇO DE PUBLICIDADE DESTINADOS, EXCLUSIVAMENTE AO COMBATE DA PROLIFERAÇÃO, ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO, DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO ACERCA DO CORONAVÍRUS OBEDECENDO AS NORMAS PADRÃO DA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA DO CONSELHO EXECUTIVO DE NORMAS PADRÃO – CENP.	UNID.	1	80.000,00	80.000,00
VALOR GLOBAL (RS)				RS 80.000,00	

1.3. O valor previsto para a contratação é de até **RS 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)**.

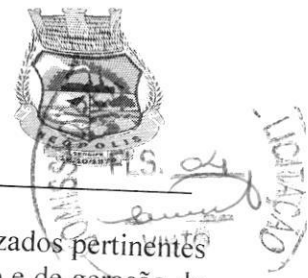
1.4. A estimativa do valor para a contratação baseia-se principalmente nos levantamentos feitos pela Secretaria Municipal de saúde juntamente com a equipe montada para acompanhamento das ações de enfrentamento ao COVID 19. Sendo os quantitativos necessários com base nos valores praticados nos contratos de publicidades anteriores de 2018 do Fundo municipal de Saúde.

1.5. O valor do contrato será fixo e irrevogável e a contratada fará jus ao pagamento apenas dos serviços executados.

1.6. A contratação de Agência de Propaganda, especializada na prestação de serviços de publicidade, assim compreendidos o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços exclusivamente ao combate da proliferação, orientação do cidadão, divulgação das ações de prevenção acerca do Coronavírus, difundir ideias ou informar o público em geral, observado o caráter educativo, informativo e de orientação social, nos termos do artigo 37, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



1.7. Poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; e à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

1.8. É vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

1.9. atividades complementares, terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato, sendo vedada a inclusão nas pesquisas e avaliações de matéria estranha ou que não guarde pertinência temática com a ação publicitária ou com o objeto do contrato de prestação de serviços de publicidade.

1.10. A agência de propaganda deverá efetuar, obrigatoriamente, efetuar os seguintes serviços:

- a) - Estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de publicidade exclusivamente ao combate da proliferação, orientação do cidadão, divulgação das ações de prevenção acerca do Coronavírus para a Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis;
- b) Veiculações institucionais, administrativas e de *marketing*, em caráter informativo, das atividades exclusiva ao combate da proliferação, orientação do cidadão, divulgação das ações de prevenção acerca do Coronavírus a Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis;
- c) Convocações gerais e demais informativos, todos em mídias eletrônica, impressa e alternativa, quando necessário ao combate da proliferação, orientação do cidadão, divulgação das ações de prevenção acerca do Coronavírus

1.11. Os serviços a serem prestados deverão ser realizados da seguinte forma:

- a) A criação e realização das peças deverão ser efetuadas de acordo com as informações, orientações e determinações da Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis;
- b) O resultado deverá ser previamente submetido à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis;
- c) A divulgação será realizada nas formas e meios previamente definidos, escolhidos e determinados pela Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis;
- d) A agência de propaganda só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem da Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis, se previamente os identificar e tiver sido pela mesma expressamente autorizada.

2 - JUSTIFICATIVA

Em 07 de Janeiro de 2020, um novo Coronavírus (SARS-CoV 2) foi isolado e identificado na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China. Trata-se de um vírus de RNA, filogeneticamente próximo a outros coronavírus altamente letais: MERS-CoV e SARSCoV. O



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



SARS-CoV 2 causas sintomas respiratórios semelhantes ao da Influenza e é transmitido de pessoa a pessoa, embora ainda pouco se saiba sobre a extensão da capacidade de transmissão entre humanos. Inicialmente restrito à Wuhan, o SARS-CoV 2 se disseminou rapidamente para vários outros países, atingindo todos os continentes.

Considerando as informações, obtidas na página eletrônica do Ministério da Saúde do Governo Federal, hodiernamente foram registrados 3.622.861 e 115.309 mortes confirmados no Brasil. De acordo com a última atualização da Secretaria de Estado de Saúde Pública de Sergipe, foram confirmados 70.472 casos de Covid-19, e mais 712 estão sob análise. Verifica-se que o Município de Neópolis/se possui, conforme informativo, 389 CASOS CONFIRMADOS E 18 SUSPEITOS.

Diante da necessidade emergente, e considerando o contexto atual onde a Organização Mundial da Saúde declarou que a Covid-19, ameaça milhares de pessoas simultaneamente em todo planeta, bem como, por considerar os Decretos Municipais, sobretudo o de nº 450/2020, que decretou situação de emergência pública no Município de Neópolis, e medidas temporárias e emergenciais de enfrentamento e prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, verifica-se ser extremamente necessário deflagrar a presente contratação de empresa para divulgação dos atos especificamente ao combate no COVID-19. Neste compasso, ressalta-se que o Decreto Presidencial nº 10.288 de 22 de março de 2020, adveio para regulamentar à nova Lei nº 13.979/2020 e definir quais são as atividades e os serviços essenciais, aqueles que não podem parar diante das situações calamitosas, destacando a imprensa, como serviço essencial. Sendo assim, os serviços relacionados à imprensa, publicidade e afins, são essenciais para o fornecimento de informações à população sobre as medidas tomadas para o enfrentamento ao Covid — 19.

Dentre as ferramentas que integram o plano de enfrentamento à pandemia da Covid-19, figuram o serviço de comunicação, como a publicidade de utilidade pública, o uso estratégico da comunicação digital (redes sociais, grupos de whatsapp), e de não-mídias como busdoor e carro de som, ações que servirão para estabelecer um canal direto com a população Neopolitana, a fim de mantê-la informada sobre evolução e medidas de contenção do vírus, os cuidados para evita-lo, a prestação dos serviços públicos tais como funcionamento das escolas, das feiras, do transporte público, da rede pública municipal de saúde e outras providências que porventura necessitem ser tomadas ao longo do percurso em que o vírus estará circulando em nosso meio.

Desta forma, o objetivo principal é informar, orientar, pedir cautela, informar sobre uso de máscaras e sensibilizar toda a população de Neopolitana, quanto aos riscos da doença e quanto aos procedimentos necessários ao seu enfrentamento, com responsabilidade ética, respeitando as recomendações técnicas e científicas sobre o novo vírus.

O Secretaria de Saúde de Neópolis pretende utilizar a publicidade institucional como ferramenta para a divulgação de suas atividades junto à população Neopolitana, e nesse momento excepcional, frente a pandemia do COVID-19, surge à necessidade de se fazer o alastramento das medidas realizadas por este Ente, para o enfrentamento da Infecção Humana causada pelo Covid-19, bem como para disseminar as ações de prevenção que devem ser adotadas pelos municípes.

Assim, por intermédio de campanhas, a Secretaria Municipal de Saúde tem o objetivo de orientar e levar ao conhecimento da sociedade suas ações em combate ao COVID -19 .

Em decorrência da **PANDEMIA do COVID-19** que tem assolado o mundo acometendo em curto espaço de tempo o adoecimento, agravamento e até óbitos de muitos usuários ,



FLS. 06
MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
- Livro 1000 -
11/15/20

principalmente em nosso Município que está aumentando os casos até a data de hoje, já conta 18 óbitos, 389 casos confirmados, 02 pacientes internados e 314 pessoas curadas, sendo indispensável o uso e a prática de medidas preventivas, objetivando reduzir a alta incidência de casos novos, faz-se necessário a informação, orientação e educação em saúde através também dos serviços de **Publicidade**.

Os serviços de **Publicidade** é uma estratégia de marketing que envolve a **compra de espaço em um veículo de mídia** para divulgar e informar, tem como objetivo de estimular, e incentivar.

Por ser um meio mais conveniente e ágil está Secretaria de Saúde opta por fazer uma

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE, GRAVAÇÃO DE MÍDIA DIGITAL, PROPAGANDA E EM CARRO DE SOM, pois necessitamos controlar essa doença o mais rápido possível.

Não por outra razão, que o §1º do artigo 4º preceitua que a contratação possuirá natureza temporária, perdurando somente enquanto durar a situação de emergência, cessando-a, finalizado estará a vigência do contrato. Assim, indica o art. 4º-H, da Lei nº 13.979/20, complementada ainda pela Lei Federal 14.035/2020, que o prazo de vigência dos contratos celebrados sob sua égide deve respeitar o limite máximo de seis meses, permitindo-se prorrogações sucessivas por igual período, enquanto ainda se fizer necessário o enfrentamento da situação emergencial de saúde pública.

Dito isso, conclui-se que a contratação de empresa especializada em publicidade muito ajudara a desenvolver as atividades de educação em saúde, capacitações, divulgação das ações de prevenção, visto que o procedimento de licitação se encontra embasado na Lei Federal 13.979/20, sendo necessário que, seja realizada imediatamente sob risco de prejuízo a segurança pública e interesse coletivo; desde que os serviços desejados sejam comprovadamente adequados para combater a situação decorrente da COVID-19.

3 - DO FUNDAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

3.1. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 24, IV DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº. 13.979/20

O Mundo está assombrado com os efeitos devastadores do novo coronavírus. A Organização Mundial da saúde - OMS declarou em 30 de janeiro de 2020 que o surto do "coronavírus" (2019-nCoV) constituía Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII). Em seguida, no dia 11 de março, a OMS elevou o estado da contaminação para pandemia, com a identificação de mais de 115 países com casos declarados de infecção. Infelizmente, o COVID-19 é uma doença que pegou o mundo de surpresa e tem desencadeado números assustadores, de infectados e de vítimas fatais.

A cada dia, alastra-se pelos continentes numa celeridade sem precedentes. A cada instante, um continente ou um grande país é infectado. Agora, em meados de março alertou diretamente a realidade brasileira, sendo decretado estado de calamidade pública pelo governo federal, de forma que a cada dia surja a necessidade de tomada de decisões das autoridades públicas, bem como ajustes daquelas já praticadas, para que sejam adotadas medidas de combate à pandemia, em razão da inediticidade de tal doença no mundo moderno.

Ademais, a situação ora vivenciada é considerada uma quebra de paradigma na condução de tratamentos médicos e epidemias em geral, tanto que foi declarada uma pandemia e gera



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



preocupação singular para a OMS, conforme declaração em entrevista no Jornal *El País* (Espanha).

Assim, como forma de imprimir celeridade e eficiência às aquisições e contratações, inclusive de serviços de engenharia para enfrentamento da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do Coronavírus (Covid-19), a Administração Pública poderá simplificar o procedimento para à contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial, conforme dispõe a Lei nº 13.979/20:

Antes de adentrar especificamente na possibilidade de contratação direta prevista no art. 4º da Lei 13.979/2020, faz-se necessário tecer alguns comentários, breves e propedêuticos, acerca do instituto da dispensa de licitação.

A obrigatoriedade do Poder Público de promover a licitação possui amparo jurídico na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, XXI. A Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa.

Existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública. Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Público) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através das contratações diretas.

As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexigibilidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece, em breve síntese a distinção entre esses dois institutos:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

A dispensa de licitação, modalidade foco do presente estudo, será possível, portanto, quando, embora viável e possível a realização do procedimento licitatório, “a lei autoriza o servidor a escusar-se ou abster-se de promover a licitação”.

Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Neste sentido, explica Carlos Ari Sundfeld:

(...) a lei contempla casos de dispensa, que são aqueles em que, embora viável o certame, no critério do legislador é inconveniente fazê-lo, por circunstâncias diversas. Neles, apesar de a licitação atender aos reclamos do princípio da isonomia, permitindo a disputa igualitária pelos negócios públicos, desatende outros valores, também juridicamente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



tutelados. Atenta a essa possível contradição entre o interesse dos particulares pela disputa, de um lado, e o interesse público, de outro, a Constituição, ao impor a obrigatoriedade da licitação, expressamente admitiu que a lei a dispensasse (art. 37-XXI).

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o inciso IV do diploma prevê que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

Com fundamento no referido dispositivo, a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu, em seu art. 4º, a dispensa de procedimento de licitação prevista para aquisição de bens e serviços para enfrentamento ao surto ocasionado pelo Coronavírus.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata. Nessas hipóteses há uma supremacia da segurança nacional para garantir o atendimento do interesse público.

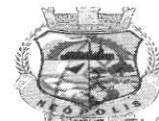
A fim de facilitar e assistir o enfrentamento ao surto do Coronavírus no país e no mundo, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



FLS. 09
LICITAÇÃO

Compreendeu, portanto, o Legislador, que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Com efeito, há muito os estudiosos e operadores da Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas denunciam a obsolescência de suas disposições. Em razão disso, entendeu-se por necessário o afastamento das disposições gerais, por serem exageradamente burocrática e não raro contraproducentes, mesmo ao regulamentar as contratações diretas.

Complementando-se, ainda, a simplificação iniciada pela promulgação da Lei nº 13.979/2020, o Executivo editou a Medida Provisória nº 926, substituída pela Lei Federal 14.035/2020, que veio a dar ainda mais liberdade ao Poder Pública para as contratações que visam a obtenção de soluções ao combate da covid-19, como será analisado ao longo do presente.

Por ser modalidade apartada de dispensa de licitação – embora iluminada por aquela prevista no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 – a dispensa prevista no art. 4º, da Lei nº 13.979/2020 possui peculiaridades e requisitos próprios à utilização.

A breve leitura do caput, do dispositivo colacionado, revela que a nova hipótese de dispensa de licitação poderá ser utilizada para contratação de bens, serviços e insumos com a finalidade de ofertar soluções ao enfrentamento da crise causada pela covid-19.

Não buscou, o Legislador, limitar o objeto de contratações, podendo se voltar a qualquer tipo de solução, não necessariamente àquelas que visem ao combate direto do vírus, como construções de hospitais, insumos médicos e etc. Parece-nos, portanto, que a contratação direta, com base no art. 4, da Lei nº 13.979/2020 pode possuir como objeto as mais diversas soluções, de qualquer natureza ou ramo, desde que objetivem a colaboração no combate e enfrentamento da situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, o critério adotado pela Lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística; atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O Legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar a que se propõe a habilitação legal para dispensar-se a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Deverá existir, portanto, nexos de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

Nota-se, ainda, que o aludido art. 4º utiliza o termo “emergência”, significando que deve existir uma situação inicialmente imprevisível e que haja perigo de dano ou risco ao interesse e segurança pública, caso a contratação não seja realizada de forma imediata, como explica Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (p. 339).

Não por outra razão, que o §1º do artigo 4º preceitua que a contratação possuirá natureza temporária, perdurando somente enquanto durar a situação de emergência, cessando-a, finalizado estará a vigência do contrato. Assim, indica o art. 4º-H, da Lei nº 13.979/20, que o prazo de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



vigência dos contratos celebrados sob sua égide deve respeitar o limite máximo de seis meses, permitindo-se prorrogações sucessivas por igual período, enquanto ainda se fizer necessário o enfrentamento da situação emergencial de saúde pública.

Dito isso, conclui-se que a compra de um medicamento e/ou aparelhos de saúde ou hospitalares, por exemplo, não é suficiente por si só para que o Estado deixe de realizar o procedimento de licitação com base na Lei Federal 13.979/20, sendo necessário que, (i) haja uma necessidade de que a aquisição seja realizada imediatamente sob risco de prejuízo a segurança pública e interesse coletivo; e (ii) os insumos desejados sejam comprovadamente adequados para combater a situação decorrente da COVID-19.

Neste sentido, opinou o Advocacia Geral da União, em seu parecer sobre o tema:

(...)para a configuração dispensa de licitação,

pressupostos:

da contratação direta emergencial por devem ser preenchidos os seguintes e demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional **decorrente do coronavírus** ;

a) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Vale ressaltar que a permissão aqui estudada não admite interpretações extensivas, de modo que os requisitos acima elencados devem observados pelo Poder Público no momento da contratação, sob risco de incorrer em improbidade administrativa.

Além das dessas diretrizes e princípios investigados, a dispensa de licitação fundada na solução ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus deve atender a algumas formalidades procedimentais determinadas na Lei Federal nº. 13.979/2020.

4. ASPECTOS FORMAIS E PROCEDIMENTAIS

Muito embora a situação emergencial, de calamidade pública, torne a licitação dispensável, não está, a Administração Pública, escusada de atender a certas formalidades mínimas necessárias à garantia dos princípios que vinculam sua atividade e do interesse público. Assim, ainda que torne desnecessária a observância, em integralidade, do procedimento complexo das licitações, também a dispensa de licitação exigirá certa procedimentalidade.

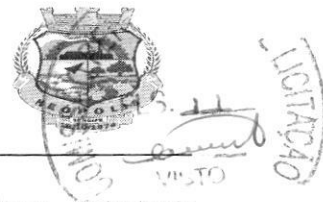
Com efeito, a contratação direta, enquanto procedimento voltado a contratações públicas, deverá ser formalizado pela sucessão de atos que atendam aos pressupostos materiais e formais legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, merece especial atenção o art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o procedimento prévio a ser adotado pela Administração ao realizar contratações diretas.

Enquanto regulamentação geral da dispensa de licitação, a Lei nº 8.666/93 aplicar-se-ia



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



à dispensa de contratação prevista na Lei nº 13.979/2020. Este último diploma, entretanto, apresenta disposições próprias sobre o procedimento de contratação, sobretudo após as alterações que lhe foram realizadas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

A nova Lei trata, portanto, de derrogar uma série de regras postas pela Lei Geral de Licitações, em busca de simplificar ainda mais a dispensa de licitação, contribuindo com sua eficiência, ofertando opções ao Gestor, evitando que a formalidade não seja um entrave ao combate da situação emergencial.

É possível notar nas normas de 2020 a emancipação do espírito burocrático do Legislador de 1983, que intentava coibir os abusos da Administração pela Lei, por regramentos prolixos e exaustivo. Aqui, o controle não está mais centrado no regramento, devendo, portanto, ser realizado a posteriori. É nos resultados que será possível averiguar se a Administração contratante, respeitou as finalidades da dispensa de licitação, os princípios que refêm sua atividade e o interesse público primário.

Importante se faz, portanto, analisar esses aspectos formais e procedimentais.

O art. 4º-B, da Lei nº 13.979/2020, acrescentado pela Lei Federal 14.035/2020, estabelece presunções de que certas condições das contratações diretas se encontram atendidas. Assim encontra-se redigido o dispositivo:

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Como regra, deve a Administração demonstrar as razões da contratação direta que realizar, demonstrando a situação fática que a justifica e sua integração com a hipótese legal que a permite. Contudo, por força do dispositivo acima exposto, uma vez realizando a contratação por meio da dispensa prevista no art. 4º da Lei em alusão, a situação de emergência, a necessidade de prontamente atendê-la e o risco encontram-se presumidos.

Aparentemente, o Poder Executivo Federal, ao editar a Medida Provisória, partiu do pressuposto que tamanha a urgência das contratações para soluções na prevenção e combate ao Coronavírus, que seria contraproducente impor ao Gestor a formalização, por escrito, das motivações da contratação.

Estará presumido, ainda, que a contratação realizada atende à exigida limitação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, sem extravasar para bens, serviços ou insumos que não atendam diretamente à crise de saúde pública causada pelo COVID-19.

Encontra-se derrogada, portanto, a exigência do inciso I, do parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que impõe que esteja caracterizada, no processo de dispensa de licitação, quando



for o caso, a “situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”.

Temos, outrossim, que a aludida presunção é juris tantum, podendo, portanto, ser questionada com provas que demonstrem o contrário. A mais, existindo, no Estado Democrático de Direito, um dever de motivação dos atos administrativos, a sua mitigação, legalmente estabelecida, em busca de eficiência e celeridade, deve ser compensada por um dever de demonstrar os fundamentos, se assim for requerido.

5 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO

Observa-se que a Lei Federal nº. 13.979/20 estabelece em seu art. 4-E, VI:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà:

[...]

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) **pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;**

Desta forma, observando os documentos inclusos no presente procedimento, verifica-se a realização de cotação de preços com potenciais fornecedores, cujo critério de escolha foi o MENOR PREÇO.

Assim, justifica-se o preço proposto no presente, no valor global de R\$ 80.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Conforme destacado no item anterior, o critério de julgamento da presente contratação emergencial é o MENOR PREÇO DOS SERVIÇOS, de forma que o fornecedor que apresentou o menor preço no item sagrou-se vencedor, a saber:

6.1. A Lei Federal n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 (alterada pela Lei Federal 14.035/2020, de 11 de agosto de 2020, a qual converteu a Medida Provisório 926/2020), dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVIRUS responsável pelo surto de 2019 em seu artigo 4º dispensou a licitação, conforme abaixo elencados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Lei Federal 14.035/2020

“Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o caput do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado.”

“Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I – ocorrência de situação de emergência;

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”

“Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns.”

6.2. O Decreto Municipal 450/2020 publicado em 17/03/2020 que decretou situação de emergência /calamidade pública, caberá a Secretaria Municipal de Saúde, a responsabilidade pela condução e recondução dos pacientes de que trata o &3º do art. 2º desse Decreto.

6.2.1. O Decreto Municipal nº 450/2020 que dispõe em suas considerações e no que couber, veja-se:

Art. 1º -Fica decretada situação de emergência na saúde pública no município de Neópolis/SE, tendo em vista a Declaração de Emergência em saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da infecção Humana pelo vírus COVID19 (Coronavirus), consoante Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

7. DESCRIÇÃO, ESPECIFICAÇÃO E DO PREÇO.

7.1. A empresa **EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING**, inscrita no CNPJ 10.550.878/0001-54, com sede na Rua Heriberto Rezende Gois, nº 1077, Bairro Coroa do Meio na cidade de Aracaju estado de Sergipe, CEP: 49.035-380, em conformidade com o art.4º- VI, e da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



FLS. 14

OPÇÃO

Lei federal 14.035/2020 art.4º -B , devido a urgência os serviços serão locados no prazo de 24 horas a contar da ordem de serviços e assinatura do contrato.

Apresentou aos autos desse processo proposta comercial, para o atendimento já descrito, no Item "1 Objeto", sub item 1.2., deste Projeto Básico. Obedecendo os valores e critérios de avaliação correspondente aos índices de descontos conforme procedimento de avaliação de proposta comercial item 12 desde projeto, em anexo:

Para a consecução do objeto, o Fundo Municipal de Saúde de Neópolis estabelecerá como valor máximo a ser disponibilizado com a contratação a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que será paga à proporção da realização dos serviços, sob o regime de empreitada por preço unitário e levando-se em consideração, quando da apresentação da Nota Fiscal dos serviços, os descontos ofertados.

I. DA VIGENCIA, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO CONTRATADO:

4.1. O Contrato desta contratação direta emergencial, terá vigência de 05(cinco) meses, contados a partir da data de sua assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato, podendo ser prorrogada por período sucessivos, enquanto durar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde publica descrita no objeto, conforme esta consolidado no art. 4º -H da Lei federal 13.979/2020.

4.2. Os pagamentos das obrigações oriundas deste contrato serão efetuados em ate 30 dias, de acordo com a prestação dos serviços.

4.3. O pagamento será efetuado no valor constante da Nota Fiscal acompanhada de ordem de serviços devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis.

4.4. A CONTRATADA para obter o valor do pagamento, deverá apresentar as seguintes certidões abaixo, devidamente atualizadas:

4.4.1.; Nota Fiscal emitida em nome da Contratante;

4.4.2. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

4.4.3. Certidão negativa de Debito do FGTS;

4.4.4. Ordem de Serviço;

4.4.5. Ateste do fiscal do contrato, designado pela Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis.

4.5. O pagamento será efetuado mediante credito em conta corrente da CONTRATADA, por ordem bancaria, conforme dado fornecido pela mesma, da forma seguinte: CONTA CORRENTE da Contratada.

8. DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTARIOS

8.1. Os recursos para atendimento dos encargos previstos nesta licitação correrão sob a cobertura das seguintes dotações orçamentarias previstas no orçamento fiscal vigente.

9- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NEOPOLIS

UO: 3010 • FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO: 2097 – AÇÕES DE SAÚDE EM COMBATE AO CORONAVIRUS

FONTE: 3390390000 - 12149919 – OUTROS SERV. TERCEIROS PESSOA JURIDICA

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



FLS. 15
VISTA

10/11/2013

10.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- 1 - Operar como uma organização completa e fornecer serviços de elevada qualidade;
- 2 Realizar - com seus próprios recursos ou, quando necessário, mediante a contratação de terceiros - todos os serviços relacionados com o objeto do contrato, de acordo com as especificações estipuladas pela Contratante;
- 3 Evitar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, à Contratante, descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens, cuja negociação deverá ter a presença obrigatória de membro da Administração Pública;
- 4 Fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para sua execução. Se não houver possibilidade de obter três propostas, a Contratada deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.
- 5 Obter a aprovação prévia da Contratante, por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com este contrato.
- 6 Submeter a subcontratação de terceiros somente para a execução de serviços objeto do Contrato, devidamente autorizados. Nesses casos, a Contratada permanece com todas as suas responsabilidades contratuais perante a Contratante. A contratação de serviços ou compra de material de empresas em que a Contratada, ou seus funcionários, tenham, direta ou indiretamente, participação societária, ou qualquer vínculo comercial, somente poderá ser realizada após comunicar à Contratante esse vínculo e obter sua aprovação.
- 7 Entregar à Contratante, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, um relatório das despesas de produção e veiculação autorizadas no mês anterior e um relatório dos serviços em andamento, estes com os dados mais relevantes para uma avaliação de seu estágio.
- 8 Registrar em Relatórios de Atendimento todas as reuniões e telefonemas de serviço entre a Contratante e a Contratada, com o objetivo de tornar transparentes os entendimentos havidos e também para que ambas tomem as providências necessárias ao desempenho de suas tarefas e responsabilidades. Esses relatórios deverão ser enviados pela Contratada à Contratante até o prazo máximo de dois dias úteis após a realização do contato. Se houver incorreção no registro dos assuntos tratados, a contratante solicitará a necessária correção, no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data do recebimento do respectivo relatório.
- 9 Tomar providências, imediatamente, em casos de alterações, rejeições, cancelamentos ou interrupções de um ou mais serviços, mediante comunicação da Contratante, respeitadas as obrigações contratuais já assumidas com terceiros e os honorários da Contratada pelos serviços realizados até a data dessas ocorrências, desde que não causadas pela própria Contratada ou por terceiros por ela contratada.
- 10 Só divulgar informações acerca da prestação dos serviços objeto deste contrato, que envolva o nome da Contratante, mediante sua prévia e expressa autorização.
- 11- Prestar esclarecimentos à Contratante sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que envolvam a Contratada, independentemente de solicitação.
- 12- Cumprir todas as leis e posturas, federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa, bem assim, quando for o caso, a legislação estrangeira com relação a trabalhos realizados ou distribuídos no exterior.
- 13- Cumprir a legislação trabalhista e securitária com relação a seus funcionários e, quando for o caso, com relação a funcionários de terceiros contratados.
- 14- Assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto deste contrato, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, os encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho, os encargos que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



- venham a ser criados e exigidos pelos poderes públicos e outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado.
- 15 - Responsabilizar-se por recolhimentos indevidos ou pela omissão total ou parcial nos recolhimentos de tributos que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados.
 - 16- Apresentar, quando solicitado pela Contratante, a comprovação de estarem sendo satisfeitos todos os seus encargos e obrigações trabalhistas, previdenciários e fiscais.
 - 17- Administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e a própria Contratante. Em casos de contratação de terceiros, nos estreitos limites de permissão pela administração do Contrato, para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do contrato.
 - 18- Manter, por si, por seus prepostos e contratados, irrestrito e total sigilo sobre quaisquer dados que lhe sejam fornecidos, sobretudo quanto à estratégia de atuação da Contratante. A infração a este dispositivo implicará a rescisão imediata deste contrato e sujeitará a Contratada às penas legais e às indenizações das perdas e danos previstos na legislação ordinária.
 - 19- Responder perante a Contratante e terceiros por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora, omissão ou erro, na condução dos serviços de sua responsabilidade, na veiculação de publicidade ou em quaisquer serviços objeto deste contrato.
 - 20- Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas ou perda de descontos para a Contratante.
 - 21 - Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, prepostos e/ou contratados, bem como obrigar-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuídas por força de lei, relacionadas com o cumprimento do presente contrato. Se houver ação trabalhista envolvendo os serviços prestados, a Contratada adotará as providências necessárias no sentido de preservar a Contratante e de mantê-la a salvo de reivindicações, demandas, queixas ou representações de qualquer natureza e, não o conseguindo, se houver condenação, reembolsará a Contratante as importâncias que esta tenha sido obrigada a pagar, dentro do prazo improrrogável de dez dias úteis a contar da data do efetivo pagamento.
 - 21- Responder por qualquer ação judicial movida por terceiros com base na legislação de proteção à propriedade intelectual, direitos de propriedade ou direitos autorais, relacionadas com os serviços objeto deste contrato.

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

11.2. Designar servidor pra proceder a fiscalização e acompanhamento do objeto prestados pela CONTRATADA.

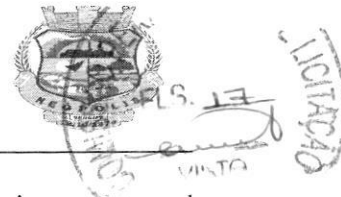
11.3. Promover o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, por intermédio do fiscal designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de fatos que, a seu critério, exijam a adoção de medidas por parte do CONTRATADO.

11.4. Prestar os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo COTNRATADO, relativos à execução do objeto da Contratação.

11.5. Proporcionar todas as facilidades para que o CONTRATADO possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



11.6. Assegurar que os serviços neste instrumento, sejam feitos unicamente pelo CONTRATADO, sendo vedada a interveniência de terceiros estranhos ao contrato, salvo se autorizado previa e expressamente.

11.7. Efetuar o pagamento pelo referido objeto à CONTRATADA, de acordo com as condições estabelecidas no contrato.

11.8. Efetuar a publicação do Termo contratual na forma da Lei.

11.9. Efetuar o devido empenho da despesa, garantindo o pagamento das obrigações assumidas.

11.10. Atestar as notas fiscais mediante a prestação do serviço estabelecido no Contrato.

11.10. Exercer o controle e avaliação dos serviços prestados, autorizando os procedimentos a serem realizados.

12. DO REAJUSTE E DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

12.1. O preço é fixo e irrevogável.

12.2. Ao assinar o contrato, a CONTRATADA estará obrigada, nos termos contratuais e por força do artigo 4º-I da Lei Federal nº 13.979/2020 a aceitar os acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.3. Caso venha a ser comprovado, pelo CONTRATANTE, que a CONTRATADA tenha efetuado a prestação do serviço a União, Estado ou Municípios e Distrito Federal, de produtos idênticos aos que constituem objeto do presente termo de contrato, até o término do contrato, por preço inferior ao ajustado, a CONTRATANTE adotará as providências cabíveis as revisões contratuais quanto ao valor, compatibilizando-o com o menor preço praticado no mercado, ressalvado a verificação das circunstâncias, da ocorrência, tais como custos incidentes, fretes e outros bem como variações de índices de incidência de tributos ou renúncia fiscal, contribuições e outros.

13. DAS SANÇÕES

13.1. O descumprimento das obrigações e demais condições deste Projeto Básico e do Contrato, sujeitara a empresa às seguintes sanções, quando for o caso:

I – Advertência;

II - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar;

III – Multa pelo atraso na entrega dos produtos

IV – Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 5 (cinco) anos;

13.2. Fica facultada a defesa previa da CONTRATADA, em qualquer caso de aplicação de penalidade, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, contados da intimação do ato.

13.3. As sanções previstas neste instrumento poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito e força maior, ou a ausência de culpa da CONTRATADA, devidamente comprovada perante a Entidade de Licitação:

13.4. A fiscalização da execução de cada contrato, será exercida por servidor designado por meio de portaria da Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis, à qual competira velar pela perfeita execução do pactuado, em conformidade com o previsto no Contrato Administrativo.

14. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO:

14.1. Nos termos do art.67 Lei 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a execução do serviço, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



LICITAÇÃO

14.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.3. O representante da Administração anotara em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

15. DO PAGAMENTO

15.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta), contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancaria, para credito em banco, agencia e conta corrente indicados pelo contratado.

15.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, devendo ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias uteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, & 3º, lei n. 8.666, de 1993.;

15.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

15.3. A Nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista devidamente atualizada.

15.3.1. Constatando-se, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverá ser tomada as providencias previstas no do art. 31 da instrução normativa n. 3, de 26 de abril de 2018

15.4. Havendo erro na apresentação da Nota fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstancias que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficara sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularidade da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

15.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancaria para pagamento.

15.6. Considerando a situação de irregularidade fiscal e trabalhista da contratada, sera providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) das uteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

15.7. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto a inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



FLS. 19

INICIADA

15.8. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

15.9. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

15.9.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

15.10. Quanto do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

15.10.1.A Contratada regularmente optante pelo simples nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123. De 2006, não sofrera a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficara condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

15.11. nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte formula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = (TX) \quad I = (6 / 100) \quad I = 0,00016438$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

11.12.- O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

15.13. Sendo o regime de execução dos serviços contratados por **EMPREITADA POR MENOR PREÇO UNITARIO**, os pagamentos serão efetuados mediante apresentação dos quantitativos efetivamente executado, consoante às especificações qualitativas constantes da proposta comercial CONTRATADA.

16. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

16.1. O julgamento das propostas apresentadas será realizado em conformidade com os critérios estabelecidos abaixo:

1 - Honorários de _____% (_____ por cento), incidentes sobre os preços comprovados e previamente autorizados de serviços especializados prestados por fornecedores, com a efetiva intermediação do PROPONENTE, referentes à produção e à execução técnica de preços e ou material cuja distribuição não proporcione à PROPONENTE o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei 4.680/1965;

Percentual de honorário	Pontuação
20%	10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



2- Honorários de _____% (_____ por cento), incidentes sobre os preços comprovados e previamente autorizados de serviços especializados prestados por fornecedores, com a efetiva intermediação do PROPONENTE, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e geração de conhecimento pertinentes à execução contratada:

Percentual de honorário	Pontuação
1%	15
2%	14
3%	13
4%	12
5%	11
6%	10
7%	09
8%	08
9%	07
10%	06
11%	05
12%	04
13%	03
14%	02
15%	01

3 - _____% (_____ por cento), dos valores previstos na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda de Sergipe 2020, a título de ressarcimento dos custos inerentes dos serviços executados pelo proponente, limitado a 80% (oitenta), conforme tabela abaixo:

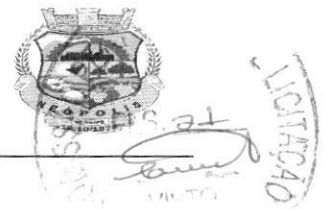
Percentual de desconto	Pontuação
De 75% a 79%	16
De 70% a 74%	15
De 65% a 69%	14
De 60% a 64%	13
De 55% a 59%	12
De 50% a 54%	11
De 45% a 49%	10
De 40% a 44%	09
De 35% a 39%	08
De 30% a 34%	07
De 25% a 29%	06
De 20% a 24%	05
De 15% a 19%	04
De 10% a 14%	03
De 05% a 09%	02
Abaixo de 5%	1

4- Na reutilização de peças por período igual ao inicialmente ajustado, o percentual a ser pago pelo CONTRATANTE em relação ao valor original dos direitos patrimoniais de autor e conexos será de no máximo _____% (_____ por cento). Para a reutilização por período inferiores, o percentual máximo será obtido pela regra de três simples, conforme tabela abaixo:

Percentual de honorário	Pontuação
De 5,0% a 5,5%	30
De 5,6% a 6,0%	27
De 6,1% a 6,5%	25
De 6,6% a 7,0%	20



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



De 7,1% a 7,5%	15
De 7,6% a 8,0%	12
De 8,1% a 8,5%	8
De 8,6% a 9,0%	5
De 9,1% a 9,5%	4
De 9,6% a 10,0%	3
De 11% a 12%	2

5- Na reutilização de peças por período igual ao inicialmente ajustado, o percentual em relação ao valor original da cessão de uso de obras consagradas incorporadas a essas peças, a ser pago pelo CONTRATANTE aos detentores dos direitos patrimoniais de autor e conexos dessas obras, será de no máximo ____% (_____ por cento). Para a reutilização por períodos inferiores, o percentual máximo será obtido pela regra de três simples, conforme tabela abaixo:

Percentual de honorário	Pontuação
De 5,0% a 5,5%	30
De 5,6% a 6,0%	27
De 6,1% a 6,5%	25
De 6,6% a 7,0%	20
De 7,1% a 7,5%	15
De 7,6% a 8,0%	12
De 8,1% a 8,5%	8
De 8,6% a 9,0%	5
De 9,1% a 9,5%	4
De 9,6% a 10,0%	3
De 11% a 12%	2

16.2. A Nota da Proposta Comercial será a somatória dos pontos dos cinco itens, conforme as notas estabelecidas nas tabelas acima.

16.3. A classificação das Propostas será feita em ordem decrescente dos números correspondentes às Notas Finais, sendo declarada vencedora a proposta que atingir a maior Nota Final.

16.4. Em caso de empate entre os licitantes, será considerada como de menor preço a Proposta que apresentar, sucessivamente: menor percentual de desconto oferecido em relação aos custos internos de criação, baseados na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Sergipe – SINAPRO-SE; menor valor dos honorários a serem cobrados do Município incidentes sobre os custos comprovados de serviços de terceiros, referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição não proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação, até o limite de 15% (quinze por cento); menor valor dos honorários a serem cobrados do Município incidentes sobre os custos comprovados de outros serviços, incumbidos a terceiros, sob a responsabilidade da contratada, limitados exclusivamente à contratação ou pagamento de serviços ou suprimentos, no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) e menores honorários a serem cobrados do Município incidentes sobre o desconto-padrão de agência (20% sobre o valor de veiculação) a ser pago pelos veículos de comunicação, sobre seus preços de tabela, de no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo de 20% (vinte por cento).

16.5. No Caso de empate entre duas ou mais propostas será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

16.5.1. Por se tratar de licitação destinada **exclusivamente a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, não serão aplicadas as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, porém ocorrendo igualdade de preços entre 02 (duas) ou mais propostas, cumprido o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



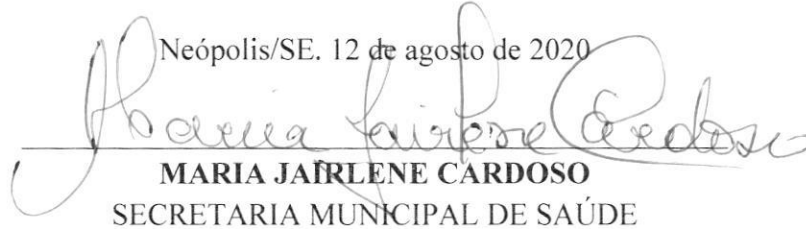
licitação

disposto no Art. 3º, §2º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 8.666/93, será promovido sorteio, mediante convocação de todos os licitantes participantes do certame, nos termos do Art. 45, §2º do mesmo Diploma Legal.

16.6. Ocorrendo indícios de prática de desleal, o Fundo Municipal de Saúde, se necessário, suspenderá a licitação ou a contratação e, apurada sua ocorrência, excluirá o proponente infrator, prosseguindo na licitação ou procedendo conforme disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente;

Neópolis/SE. 12 de agosto de 2020


MARIA JAÍRLENE CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



CRITERIO DE ACEITABILIDADE
PROJETO BASICO (ITEM 12)

JULGAMENTO PROPOSTA COMERCIAL

EMPRESAS:

- 01** - EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING, inscrita no CNPJ nº 10.550.878/0001-54;
02 – CRIATIVA SOLUTIONS, inscrita no CNPJ nº 12.564.294/0001-63;
03 – NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATEGICA EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 20.401.554/0001-08.

JULGAMENTO CONFORME ITEM 12 DO PROJETO BASICO:

EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING

- 01 – Desconto 20% ----- NOTA: 10
02 – Desconto 10% ----- NOTA: 06
03 – Desconto 45% ----- NOTA: 10
04 – Desconto 05% ----- NOTA: 30
05 – Desconto 05% ----- NOTA: 30

TOTAL -----: 86

NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATEGICA EIRELI – ME

- 01 – Desconto 20% ----- NOTA: 10
02 – Desconto 12% ----- NOTA: 04
03 – Desconto 30% ----- NOTA: 07
04 – Desconto 12% ----- NOTA: 02
05 – Desconto 12% ----- NOTA: 02

TOTAL -----: 25

CRIATIVA SOLUTIONS

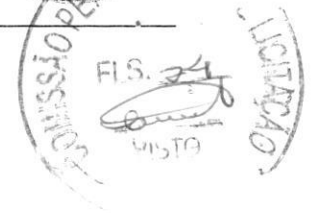
- 01 – Desconto 20% ----- NOTA: 10
02 – Desconto 15% ----- NOTA: 01
03 – Desconto 30% ----- NOTA: 07
04 – Desconto 10% ----- NOTA: 03
05 – Desconto 10% ----- NOTA: 03

TOTAL -----: 24

MELHOR PROPOSTA/NOTA APRESENTADA FOI: EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING com **86 pontos**. atendimento já descrito, no Item “1 Objeto”, sub item 1.2., deste Projeto Básico. Obedecendo os valores e critérios de avaliação correspondente aos índices de descontos conforme procedimento de avaliação de proposta comercial item 12 desde projeto. tendo sido a mais vantajosa dentre as demais apresentadas, para execução do serviço.

NEOPOLIS /SE 12 DE AGOSTO DE 2020

MARIA JAIRLENE CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE



JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar propostas mais vantajosas a administração, e a considerar o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, conforme art. 26, III da Lei nº 8.666/1993.

Assim vale ressaltar, que em detrimento ao que dispõe a Lei Municipal 525/90, a Secretária Municipal de Saúde é o Ordenador do Fundo Municipal de Saúde justificou a contratação dos serviços, por conseguinte a ser pago. E após a devida justificativa para cotações, constatou-se que a empresa **EMPAUTA COMUNICAÇÃO E MARKETING**, inscrita no CNPJ 10.550.878/0001-54, com sede na Rua Heriberto Rezende Gois, nº 1077, Bairro Coroa do Meio na cidade de Aracaju estado de Sergipe, CEP: 49.035-380, em conformidade com o Art.4º -E VI, e da Lei Federal 14.035/2020, devido a urgência os serviços serão executados no prazo de 24 h a contar da ordem de serviço e assinatura do contrato. Apresentou aos autos desse processo proposta comercial abcedendo os critérios estabelecidos no Projeto Básico. Bem como o valor de total da proposta de **RS.80.000,00 (oitenta mil reais)**, tendo sido a mais vantajosa dentre as demais apresentadas, para um prazo de cinco (05) meses.

Neópolis/SE 12 de agosto de 2020


MARIA JAIRLENÉ CARDOSO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE